

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 6.555/2022**

**Altera títulos e redações de artigos da
Resolução CEE-ES nº. 3.777, de 20 de
outubro de 2014.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO
SANTO**, no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com as deliberações do
colegiado na Sessão Plenária realizada no dia 28 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 3º, para parágrafo segundo, mantendo a
redação, e inserir o §1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Pertencem, também, ao Sistema de Ensino do Estado as escolas de
governo, que objetivam a formação e o aperfeiçoamento dos servidores
públicos, nos termos do §2º do artigo 39 da Constituição Federal e do § 2º do
artigo 38 da Constituição do Estado do Espírito Santo,

(...)”

Art. 2º Alterar o inciso IV do artigo 41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

IV – Declaração de regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no
que se refere a documentos da instituição, atas dos resultados finais, diários de
classe, prontuários dos estudantes e livros de ponto. ”

Art. 3º Acrescentar o parágrafo único ao artigo 43 com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

Parágrafo único. Nos casos em que o arquivo da instituição de ensino a ser
entregue apresentar irregularidades ou ausência de documentos, essa
informação deverá constar na resolução de encerramento. ”

Art. 4º Alterar o parágrafo único do artigo 44, para parágrafo primeiro, mantendo a
redação, e inserir o § 2º com os incisos I a IV, com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

§ 1º (...)

§ 2º A SRE deverá informar o CEE e a Sedu sobre as instituições de ensino que:

I – estiverem com credenciamento expirado e ainda não protocolizaram processo para novo credenciamento;

II – encerrarem suas atividades sem o pronunciamento do CEE;

III – ofertarem curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino sem prévia e devida autorização; e/ou

IV – mudarem de sede e/ou endereço, sem oficialização do CEE. ”

Art. 5º Alterar o inciso II do artigo 45 e acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 45. (...)

(...)

II - orientar as instituições de ensino acerca da organização dos arquivos escolares e proceder ao recolhimento de toda a documentação escolar, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

§ 1º Após a publicação do ato de encerramento pelo CEE, a SRE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para recolher os arquivos da instituição.

§ 2º Ao mantenedor que não disponibilizar os arquivos da instituição, em conformidade com os critérios estabelecidos por esta Resolução, não será concedido novo credenciamento pelo período de 10 (dez) anos.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos em que os arquivos da instituição estiverem em iminente perigo de perda ou de dano, a SRE deverá recolher o acervo antes da publicação do ato de encerramento pelo CEE.

§ 4º Os casos excepcionais, previstos no § 3º, deverão ser registrados em ata de recolhimento excepcional e encaminhados à Sedu, para as devidas providências e encaminhamento ao CEE. ”

Art. 6º Alterar os artigos 159, 160, 161 e 162, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 159. A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e

II – educação superior.

Parágrafo único. A educação superior compreende a oferta de cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio, ou equivalente, e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. ”

“Art. 160. São modalidades de ensino:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial;

III – educação escolar indígena;

IV – educação do campo;

V – educação escolar quilombola;

VI – educação profissional;

VII – educação a distância; e

VIII – educação bilíngue de surdos. ”

“Art. 161. A educação básica é o nível de ensino composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, e poderá ser desenvolvida por meio das modalidades de ensino previstas na legislação vigente. ”

“Art. 162. Para ofertar a educação básica, a mantenedora, seja pública seja privada, deverá garantir os padrões de qualidade de ensino, expressos no PPP ou PDI e PC, que deverá/deverão conter:

I – currículo contextualizado, que atenda às Diretrizes Curriculares Nacionais;

II – corpo docente com formação adequada; e

III – infraestrutura física, acadêmica e tecnológica adequada. ”

Art. 7º Alterar o inciso I do artigo 164, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. A educação infantil tem como objetivos:

I – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual e sociocultural, facilitando sua inserção na vida;

II – promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;

III – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

IV – possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;

V – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e

VI – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.

Art. 8º Alterar o parágrafo único do artigo 165, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Parágrafo único. A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos deve ocorrer em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º Alterar os artigos 167 e 168, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 167.** A educação infantil deve se efetivar em instituições escolares públicas ou privadas, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas.”

“**Art. 168.** As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento à criança em tempo integral ou parcial.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento em tempo integral na educação infantil a permanência da criança na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento em tempo parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias.”

Art. 10. Alterar o parágrafo segundo do artigo 170, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 170.** (...)”

§ 2º O processo educativo na educação infantil respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.”

Art. 11. Alterar o artigo 172, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. A educação infantil será oferecida em instituições escolares que atenderão às crianças de zero a cinco anos, e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino, e serão organizadas em:

I – creches para crianças de zero a três anos de idade; e

II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade, e para as crianças de seis anos, completados após a data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino.

§ 1º As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 2º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado - AEE.

Art. 12. Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 174, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPP, deverão atender aos seguintes padrões:

I – relação criança/professor:

- a) crianças de 0 a 1 ano – 06 crianças para 01 professor;
- b) crianças de mais de 1 ano – 10 crianças para 01 professor;
- c) crianças entre 2 e 3 anos – 13 crianças para 01 professor;
- d) crianças de mais de 3 anos – 15 crianças para 01 professor;
- e) crianças maiores de 4 anos – 20 crianças para 01 professor;

II – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por berço em creches;
- b) limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador.

Parágrafo único. A infraestrutura das instituições que oferecem a educação infantil atenderá ao disposto no artigo 68 e no inciso I do artigo 69 desta Resolução.

Art. 13. Alterar o artigo 175, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

I – corpo docente qualificado;

II – equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente pelo pedagogo e, complementarmente, por pediatra e nutricionista, indicados pelas redes ou instituições escolares.

III – equipe de apoio à função do cuidar.

Art. 14. Alterar o título da seção IV do capítulo I do título I, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV - Da Proposta Pedagógica”.

Art. 15. Alterar o artigo 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio da proposta pedagógica, constante no PPP da instituição, conforme alínea f, do inciso I, do artigo 47 da presente Resolução, abrangendo os grupos etários atendidos, e será composta pelos seguintes elementos:

I – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;

II – características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;

III – objetivos da educação infantil para cada grupo etário;

IV – organização do currículo definida a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEI - e da BNCC, para cada faixa etária;

V – regime de funcionamento e organização dos tempos;

VI – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;

VII – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;

VIII – caracterização do corpo docente, equipe multiprofissional e equipe de apoio;

IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e

XI – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e da proposta pedagógica desta etapa da educação básica.

§ 1º A organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso será fundamentada nas alíneas do inciso I do artigo 69 desta Resolução. ”

Art. 16. Alterar o inciso I e o parágrafo 3º do artigo 177, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. (...)

I – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo, psicomotor e cultural, por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;

(...)

§ 3º A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, no PPP e no regimento da instituição de ensino. ”

Art. 17. *Alterar o inciso II do artigo 179, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 179.** No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação da educação infantil será realizada:

I – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação institucional; e

II – pelas respectivas secretarias de educação, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com os demais órgãos do sistema de ensino a quem compete:

a) definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;

b) acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;

c) fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil;

d) baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;

e) utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional; e

f) garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação. ”

Art. 18. *Alterar o artigo 180, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 180.** O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação em conformidade com a BNCC, o exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros, a partir dos seis anos de idade. ”

Art. 19. *Alterar o inciso I do artigo 181, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 181. (...)**

I – desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a apropriação de conhecimentos, desenvolvimento de habilidades e a formação de atitudes e valores;

(...)”

Art. 20. Alterar o parágrafo 2º do artigo 186, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. (...)

(...)

§ 2º Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do CNE e do CEE e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais emanadas, respectivamente, do MEC e da Sedu, no caso das escolas da rede pública estadual. ”

Art. 21. Alterar o título da seção IV do capítulo II, do título II, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV - Da Proposta Pedagógica”.

Art. 22. Alterar os artigos 189, 190, 191 e 192, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

Art. 189. A Proposta Pedagógica – PP - do ensino fundamental constante no PPP da instituição, conforme alínea f do inciso I do artigo 47 da presente Resolução, deverá assegurar aos estudantes a formação geral básica necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

§ 1º O currículo será organizado de acordo com as DCNs para a educação básica, com a BNCC, acrescido das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado.

§ 2º A organização curricular deverá descrever as áreas de conhecimento com os respectivos componentes curriculares e suas competências específicas, conforme a legislação em vigor.

“Art. 190. O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica.

§ 1º Integram a base nacional comum:

I – Área de linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Inglesa – obrigatória a partir do sexto ano;

c) arte – especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música, a dança e o teatro; e

d) educação física – sua prática poderá ser facultada ao estudante que:

1. cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;
2. tiver mais de trinta anos de idade;
3. estiver prestando serviço militar inicial;
4. estiver amparado por legislação federal; e/ou
5. tiver prole.

II – Área de matemática: matemática.

III – Área de ciências da natureza: ciências – o conhecimento do mundo físico, natural.

IV – Área de ciências humanas: geografia e história – conhecimento da realidade social e política do Brasil, especialmente do Espírito Santo, incluindo a cultura afro-brasileira, indígena e europeia.

V – Área de ensino religioso: ensino religioso - de oferta obrigatória pelas instituições públicas de ensino e de matrícula facultativa para o estudante, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas, observando-se o disposto na Resolução CNE/CP Nº 02, de 22 de dezembro de 2017 e os demais temas incluídos pelo Currículo do Espírito Santo, aprovado pelo CEE-ES.

§ 3º A parte diversificada será definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, devendo complementar a BNCC, não se caracterizando como dois blocos distintos e justapostos, devendo ser planejados, executados e avaliados como um todo integrado. ”

“**Art. 191.** Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do ensino fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da educação básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia, conforme previsto na legislação vigente e no Currículo do Espírito Santo. ”

“**Art. 192.** Os componentes curriculares para o ensino fundamental, organizados em cinco áreas de conhecimentos, devem favorecer a comunicação entre os conhecimentos e os saberes desses componentes.

§ 1º Para cada área de conhecimento, serão definidas competências específicas cujo desenvolvimento deve ser promovido ao longo dos nove anos;

§ 2º Nas áreas que abrigam mais de um componente curricular (linguagens e ciências humanas e sociais) também são definidas competências específicas do componente (língua portuguesa, arte, educação física, língua inglesa, geografia e história) a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo do ensino fundamental;

§ 3º Cada componente curricular apresenta um conjunto de habilidades relacionadas a diferentes objetos de conhecimentos (conteúdos, conceitos e processos) que são organizados em unidades temáticas.”

Art. 23. Alterar o título da seção V do capítulo II, do título II, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V - Da Avaliação do Desempenho e da Promoção”.

Art. 24. Alterar o artigo 193, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. A avaliação de aprendizagens visará ao acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e critérios definidos no PPP.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.

Art. 25. Alterar o inciso II do artigo 194, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. (...)

II – garantir a apropriação da leitura e da escrita tomando como referência o disposto na legislação nacional e estadual vigente;

(...)”

Art. 26. Alterar o artigo 198, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. O ensino médio constitui-se direito de todos e dever do Estado, com progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade.

Art. 27. Alterar os incisos II e VIII do artigo 200, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. (...)

(...)

II – projeto de vida como estratégia de reflexão sobre trajetória escolar na construção das dimensões pessoal, cidadã e profissional do estudante;

(...)

VIII – compreensão do necessário equilíbrio nas relações do ser humano com a natureza para a sustentabilidade ambiental e o respeito na convivência entre os indivíduos;

(...)"

Art. 28. Alterar o artigo 202, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. A organização curricular do ensino médio será composta por uma base nacional comum curricular e uma parte diversificada e terá pelo menos mil horas anuais de carga horária, que deverá ser ampliada de forma progressiva para mil e quatrocentas horas, a partir do ano de 2024.

§ 1º A base nacional comum curricular deverá compreender, no máximo, 1.800 (mil e oitocentas) horas, e a parte diversificada - itinerários formativos -, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 2º Embora as instituições escolares tenham liberdade de organizar seus currículos com carga horária superior ao mínimo previsto na legislação, a carga horária destinada à BNCC não poderá ser superior a 1.800 (mil e oitocentas) horas, conforme disposto no §5º do artigo 35-A. da LDB. ”

Art. 29. Alterar o título da seção IV do capítulo III do título I, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV - Do Projeto Político–Pedagógico”.

Art. 30. Alterar o artigo 204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204. O PPP para o ensino médio será elaborado por cada instituição de ensino, a partir de uma avaliação diagnóstica que considere as demandas sociais locais, e será composto pelos elementos indicados no artigo 138 desta Resolução.

Parágrafo único. Na organização curricular serão observadas:

I – apresentação do conjunto dos componentes curriculares de cada área de conhecimento, por série, com as respectivas cargas horárias e estrita observação do que está expresso na BNCC, nas diretrizes nacionais, estaduais e nesta Resolução;

II – descrição de cada componente curricular, indicando: objetivos, carga horária, ementa, metodologia de ensino e procedimentos de avaliação da aprendizagem; e

III – descrição da oferta dos itinerários formativos pela instituição de ensino e do processo de escolha pelos estudantes, em conformidade com a legislação vigente. ”

Art. 31. Alterar os incisos II e III do artigo 205, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. (...)

(...)

II – obrigatoriedade da oferta da língua inglesa, podendo ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade da instituição;

III – obrigatoriedade da oferta de itinerários formativos, atendendo à capacidade de oferta da instituição de ensino e preservando as possibilidades de escolhas dos estudantes;

(...)”

*Art. 32. Alterar o **caput** e o inciso I do artigo 206, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 206. Os componentes curriculares da BNCC do ensino médio englobarão, obrigatoriamente:

I – o estudo da língua portuguesa e da matemática, nos três anos do ensino médio, assegurada, também, às comunidades indígenas, quilombolas e pomeranas a utilização das respectivas línguas maternas;

(...)”

Art. 33. Alterar o artigo 207, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. O currículo do ensino médio será composto pelas seguintes áreas de conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º As áreas de conhecimento indicadas nos incisos serão desdobradas nos seguintes componentes curriculares:

I – linguagens e suas tecnologias:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para populações indígenas;

c) língua inglesa;

d) arte, em suas diferentes manifestações culturais presentes na comunidade e em centros culturais; e

e) educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias:

- a) biologia;
- b) física; e
- c) química;

IV – ciências humanas e sociais:

- a) história;
- b) geografia;
- c) filosofia; e
- d) sociologia.

§ 2º Poderão ser ofertadas outras línguas estrangeiras em caráter optativo, preferencialmente o espanhol.

§ 3º Em decorrência de legislação específica, são também obrigatórios os seguintes temas, que receberão tratamento transversal e deverão permear todo o currículo:

I – educação alimentar e nutricional;

II – processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso;

III – educação ambiental;

IV – educação para o trânsito;

V – educação em direitos humanos;

VI – história e cultura afro-brasileira e indígena; e

VII – conhecimentos específicos nos seus aspectos sociais, culturais, econômicos, estéticos, de gênero, geração e etnia, voltados para as escolas do campo.”

Art. 34. Alterar o título da seção V do capítulo III do título I do livro II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V - Da Avaliação do Desempenho e da Promoção”.

Art. 35. Alterar o artigo 208, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. No ensino médio, a avaliação de aprendizagens visará ao acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e os critérios definidos no PPP.

Parágrafo único. No caso de formação técnica e profissional, prevista no inciso V do artigo 36 da LDB, a avaliação de aprendizagens considerará os critérios definidos no PC.”

Art. 36. Incluir o inciso VIII no artigo 211, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. (...)

(...)

VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. ”

Art. 37. Alterar o artigo 214, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 214.** O funcionamento das instituições de ensino superior subordinadas ao CEE/ES ocorrerá com base nos seguintes elementos de gestão:

I – PDI;

II – regimento acadêmico;

III – PPC de cada curso oferecido; e

IV – programa de autoavaliação institucional – PAI. ”

Art. 38. Alterar os artigos 218, 219 e 234, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 218.** A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na BNCC. ”

“**Art. 219.** Compete às IES informar aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, concomitantemente:

I – em página específica na internet, no sítio eletrônico oficial da instituição;

II – em toda propaganda eletrônica da instituição, por meio de ligação para a página referida no inciso I; e

III – em local visível da instituição e de fácil acesso ao público.

Paragrafo único. A publicação deve ser atualizada, semestral ou anualmente, de acordo com a duração dos componentes curriculares de cada curso oferecido.”

“**Art. 234.** Os cursos de graduação serão organizados segundo a norma específica de cada habilitação, estabelecida pelo ordenamento federal, e serão estruturados por meio de um PPC, que definirá:

I – justificativa para implantação do curso;

II – concepção e objetivos;

III – perfil profissional pretendido dos egressos;

IV – requisitos de acesso;

V – organização curricular;

VI – concepção metodológica;

VII – infraestrutura destinada ao curso;

VIII – descrição do corpo docente; e

IX – critérios de avaliação do desempenho do estudante e do curso.

§ 1º Na composição da organização curricular, serão observados os seguintes requisitos:

I – as diretrizes curriculares nacionais;

II – as ênfases regionais;

III – a carga horária total obrigatória fixada;

IV – o período de integralização, mínimo e máximo; e

V – as atividades integradoras e complementares, conforme o disposto nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º A apresentação da organização curricular ocorrerá de forma sintética e analítica.

§ 3º Na apresentação sintética da organização curricular será descrita a composição do currículo em termos dos componentes curriculares selecionados e respectivas cargas horárias, integração vertical e horizontal, composição dos períodos letivos, carga horária total do curso e condições de integralização do currículo.

§ 4º A apresentação analítica da organização curricular ocorrerá por meio da descrição de cada componente curricular, conforme se segue:

I – os componentes serão descritos por meio de objetivos, ementa, bibliografia básica composta por, no mínimo, três títulos, e bibliografia complementar com cinco títulos, em forma física e/ou virtual;

II – as atividades integradoras atenderão ao disposto nas diretrizes curriculares nacionais de cada curso; e

III – as atividades complementares, quando previstas nas diretrizes curriculares nacionais, devem ser desenvolvidas ao longo do curso e executadas de modo flexível, considerando a autonomia dos estudantes, com regulamentação da IES. ”

Art. 39. Alterar o parágrafo primeiro do artigo 237, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 237. (...)**

§ 1º A avaliação abrange as competências e habilidades relativas ao ensino médio, não ultrapassando este nível de complexidade.

(...)”

Art. 40. Alterar os artigos 238, 240, 242, 243 e 244, que passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art. 238.** A renovação de matrícula de discente que não concluir o curso no prazo máximo fixado para a integralização será analisada em conformidade com as normas internas de funcionamento da instituição. ”

“**Art. 240.** O estudante que cursa componentes curriculares isolados, mediante matrícula especial, deverá observar todas as normas referentes à avaliação estabelecida no regimento da IES, ficando obrigado a cumprir as exigências mínimas para a aprovação, para fazer jus ao certificado de frequência e aproveitamento. ”

“**Art. 242.** O trancamento de matrícula será admitido, conforme as normas internas da instituição, respeitando a legislação em vigor. ”

Parágrafo único. O trancamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso. ”

“**Art. 243.** O cancelamento de matrícula, que pode ser solicitado a qualquer época do ano, implica interrupção definitiva da vinculação do discente com a IES.

Parágrafo único. O cancelamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso. ”

“**Art. 244.** Abandono de curso ocorre quando o discente:

I – não renovar a matrícula no período previsto no calendário acadêmico;

II – não retornar no prazo previsto, no caso de concessão de trancamento de matrícula; ou

III – não frequentar as aulas e outras atividades por um período letivo.

Parágrafo único. O retorno do estudante que abandonou o curso poderá ocorrer somente mediante novo processo seletivo. ”

Art. 41. Alterar o parágrafo único do artigo 245, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245. (...)**

Parágrafo único. A documentação pertinente à matrícula por transferência externa deverá ser necessariamente comprovada mediante cópia autenticada, e sua tramitação se processará na forma da legislação vigente. ”

Art. 42. Alterar o artigo 247, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 247.** A efetivação da transferência do estudante será precedida da análise comparativa entre o currículo do curso na IES de origem e o currículo do curso na IES de destino, observando a compatibilidade entre a carga horária e os conteúdos programáticos.

Parágrafo único. As disciplinas isoladas cursadas em outra IES, devidamente credenciada, poderão ser aproveitadas, desde que comprovada a frequência e o aproveitamento satisfatório, e à vista do programa das referidas disciplinas. ”

Art. 43. Alterar o caput do artigo 248, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 248.** Os programas de pós-graduação *stricto sensu* que conferem os graus de mestre e doutor estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação e serão organizados segundo o disposto nas leis e normas expedidas pelo MEC, por meio de editais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes –, dependendo seu funcionamento, para validade legal, do pronunciamento determinativo dos órgãos federais de controle.

(...)"

Art. 44. Alterar o parágrafo primeiro e o inciso IV do parágrafo segundo do artigo 249, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. (...)

§ 1º Os cursos de especialização referidos no *caput* deste artigo só poderão ser ofertados pelas instituições de ensino superior e escolas de governo, devidamente credenciadas pelo CEE-ES, e seus projetos deverão ser aprovados pelo órgão de deliberação máxima da instituição, em conformidade com a legislação vigente. ”

(...)

IV – pelo menos, um terço do corpo docente com titulação de mestre ou doutor. ”

Art. 45. Alterar o artigo 256, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. O processo de ingresso nos cursos de extensão será efetuado conforme definido em normas internas da instituição.

§ 1º O estudante matriculado em curso de extensão será considerado estudante especial, com vínculo temporário.

§ 2º O estudante que obtiver frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento da carga horária do curso fará jus a certificado de participação, em que será registrado:

1. no anverso: título do curso, carga horária total, período de duração, datas, dados de regularização da IES e do curso; e

2. no verso: conteúdos programáticos com as respectivas cargas horárias, e docentes com as respectivas titulações. ”

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 1º de julho de 2022.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 1º de julho de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação